

PROJETO DE LEI

Nº 74/2013

LEI Nº 20.444

AUTÓGRAFO Nº 75/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de

agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades

declaradas de utilidade pública.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº

74 / 2013

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei 444, de 29 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 2º O parecer de mérito da Comissão ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, Relatório de Atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 11 de Março de 2013.


Pr. Luis Santos
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa corrigir falha na emissão de parecer de mérito por Comissão ligada à área de atuação da entidade, uma vez que a Comissão voltada à área específica de atividade da entidade terá mais condições de analisar a adequação da instituição às suas finalidades de atuação.

Outrossim, será preciso a inclusão no processo requisitório de concessão de Utilidade Pública de Relatório de Atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita, além de outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.

O Relatório de Atividades da Entidade consiste nas explanações de suas atividades, como ações, atividades sociais, projetos implantados ou desenvolvidos, intercâmbio, competições, cursos realizados, representações, etc.

A cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita, servirão para correção de disfunções na localização e identificação das sedes das entidades constatadas nas visitas "in loco" pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Direito do Consumidor.

Conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

S/S., 15 de Junho de 2012.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador



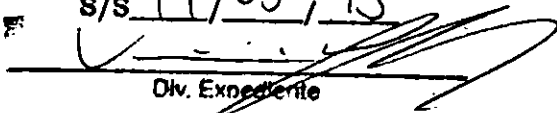
03J

Recebido na Div. Expediente

12 de março de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 14,03,13


Div. Expediente

Recebido em 15/03/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 444, DE 29 DE AGOSTO DE 1956.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.
- ~~IV - que comprove 06 (seis) meses de existência jurídica e funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 4.699/94)~~
- IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular. (Redação dada pela Lei nº 9.267/2010)

~~Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, instruído o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.~~

~~Artigo 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante a Lei, pôr iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer do técnico do Serviço Social, que fará análise da entidade, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (Redação dada pela Lei nº 4.699/94)~~

Artigo 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95) (Ver Art. 2º da Lei nº 9.267/2010)

§ 1º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o parecer técnico a que se refere este artigo será dado pela Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95)

§ 2º O parecer de mérito da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes. (Acrescido pela Lei nº 9.890/11)

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim

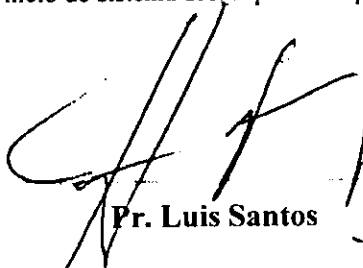


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 103199/170</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 11/03/2013
Descrição: Alteração Lei Utilidade Pública	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 74/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A proposição pretende alterar o §2 do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, de modo que ele passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

...

§2º O parecer de mérito da Comissão ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, Relatório de Atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes". (g.n)

Verificamos que a alteração proposta visa estabelecer que não caberá somente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor a atribuição de fazer vistoria "in loco", quando da emissão de seu parecer de mérito nos projetos de lei de declaração de utilidade pública, ampliando essa atuação para todas as Comissões de Mérito desta Casa de Leis, de modo que tal vistoria "in loco" caberá à Comissão ligada à área de atuação da entidade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Declaração de Utilidade Pública é de competência legiferante concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Municipal 444, de 29 de agosto de 1956, da qual destacamos:

"Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada à área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tomarem necessários".
(g.n.)

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de março de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



08

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 74/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 74/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a declaração de utilidade pública é de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal (art. 2º da Lei nº 444/1956), bem como a iniciativa para alterar o referido diploma.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 74/2013, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Pela aprovação.

S/C.. 18 de março de 2013.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

SAULO DA SILVA
Membro

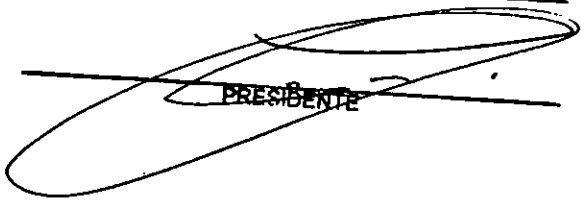


10v

1ª DISCUSSÃO SO.19/2013

APROVADO REJEITADO

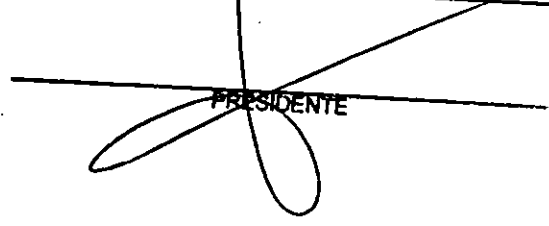
EM 16 10 2013


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 21/2013

APROVADO REJEITADO

EM 23 10 2013


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0433

Sorocaba, 23 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 73, 74 e 75/2013, aos Projetos de Lei nºs 86, 93 e 74/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 75/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

PROJETO DE LEI Nº 74/2013, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 2º *O parecer de mérito da Comissão ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, relatório de atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.*” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.582

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.444, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

(Dá nova redação ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública).

Projeto de Lei nº 74/2013 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§2º O parecer de mérito da Comissão ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, relatório de atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Abril de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa corrigir falha na emissão de parecer de mérito por Comissão ligada à área de atuação da entidade, uma vez que a Comissão voltada à área específica de atividade da entidade terá mais condições de analisar a adequação da instituição às suas finalidades de atuação.

Outrossim, será preciso a inclusão no processo requisitório de concessão de Utilidade Pública de Relatório de Atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita, além de outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.

O Relatório de Atividades da Entidade consiste nas explanações de suas atividades, como ações, atividades sociais, projetos implantados ou desenvolvidos, intercâmbio, competições, cursos realizados, representações, etc.

A cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita, servirão para correção de disfunções na localização e identificação das sedes das entidades constataadas nas visitas "in loco" pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Direito do Consumidor.

Como com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.





LEI Nº 10.444, DE 30 DE ABRIL DE 2 013.

(Dá nova redação ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública).

Projeto de Lei nº 74/2013 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§2º O parecer de mérito da Comissão ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, relatório de atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Abril de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GIREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.444, de 30/4/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa corrigir falha na emissão de parecer de mérito por Comissão ligada à área de atuação da entidade, uma vez que a Comissão voltada à área específica de atividade da entidade terá mais condições de analisar a adequação da instituição às suas finalidades de atuação.

Outrossim, será preciso a inclusão no processo requisitório de concessão de Utilidade Pública de Relatório de Atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita, além de outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.

O Relatório de Atividades da Entidade consiste nas explicações de suas atividades, como ações, atividades sociais, projetos implantados ou desenvolvidos, intercâmbio, competições, cursos realizados, representações, etc.

A cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto, nome e telefone do responsável para agendamento da visita, servirão para correção de disfunções na localização e identificação das sedes das entidades constatadas nas visitas “in loco” pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Direito do Consumidor.

Conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.